



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 079/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

60ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 30/10/2012

PROCESSO Nº 1/1116/2010 AI: 1/2010.01382-7

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: COMPANHIA ELETROCERAMICA DO NORDESTE CELENE

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO NA AQUISIÇÃO DE TIJOLOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, NOS TERMOS DO ART 53, §2.º, INCISO III, DO DECRETO 25.468/99. Decisão em de acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMPANHIA ELETROCERAMICA DO NORDESTE CELENE** teria deixado de recolher ICMS antecipado referente a aquisições de tijolo para comercialização, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA RECEBEU TIJOLOS PARA COMERCIALIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DAS NOTAS FISCAIS 17761, 18747 E 18725 EMITIDAS POR CERAMICOLOR LTDA CNPJ 83044974000102 E NÃO

PAGOU O ICMS ANTECIPADO CONSOANTE DETALA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A empresa, intimada, apresenta impugnação a infração alegando em síntese o seguinte:

- a) Nulidade processual em razão da extemporaneidade do lançamento, tornando a autoridade fiscal impedida;
- b) O ICMS Antecipado cobrado já foi devidamente lançado e pago por ocasião da saída das mercadorias;
- c) Não houve crédito do ICMS Antecipado;
- d) A multa aplicada ao caso deveria ser a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.630/96, uma vez que teria havido um mero atraso; e
- e) A selagem das notas fiscais pela SEFAZ-CE prova a passagem das mesmas pelo posto fiscal.

O julgador de primeira instância, analisando os autos e a defesa apresentada, entendeu que o lançamento seria extemporâneo, uma vez que entre a data da ciência do termo de início de fiscalização e a postagem do termo de conclusão teria decorrido mais de 90 dias – prazo estabelecido pela fiscalização. Diante disso, decidiu pela NULIDADE da ação fiscal em razão da extrapolação do prazo previsto no termo de inicial de ação fiscal, nos termos do art. 53, §2.º, III, do Decreto 25.468/99.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS Antecipado na aquisição de tijolos para comercialização.

Em que pese os demais argumentos de defesa trazidos pela Autuada em momento de impugnação, os mesmos não merecem maiores discussões frente a patente nulidade que macula o presente auto de infração.

A decisão proferida em primeira instância foi perfeita quando decidiu no sentido de declarar a nulidade da ação fiscal em razão da extrapolação do prazo previsto no termo de início de ação fiscal.

Realmente, o termo de início de fiscalização n.º 2009.20946, lavrado em 29.10.2009, o qual o contribuinte foi cientificado em 04.11.2009, determinou que o contribuinte ficaria sob ação fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O Termo de conclusão n.º 2010.03074, por sua vez, lavrado em 09.02.2010, foi postado nos correios somente em 11.02.2010.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a extrapolação do prazo de 90 dias, previsto no termo de início de fiscalização. Contados 90 (noventa) dias, nos termos do art. 821, do Decreto n.º 24.569/96, a partir do dia 04.11.2009, tem-se como último dia para postagem do termo de conclusão de fiscalização o dia 02.02.2010. O que não ocorreu.

O art. 53, §2.º, III, do Decreto n.º 25.468/99 é muito claro ao dispor o seguinte:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§2.º. É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

[...]”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, nos termos do art. 53, §2.º, inciso III, do DEC. 25.468/99, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer apresentado de forma oral, em sessão, pelo representante da PGE.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **COMPANHIA ELETROCERAMICA DO NORDESTE CELENE**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo como motivo à extrapolação do prazo da fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

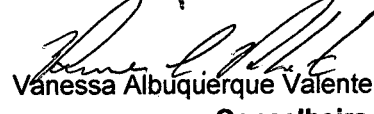

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

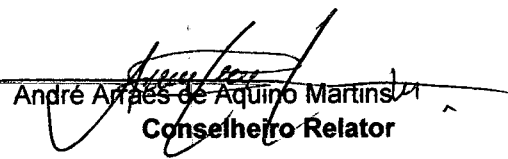

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelina Medalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator